

CEP 36406 ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 367, de 24 de fevereiro de 1982.

Estabelece normas de defesa do meio ambiente, e de preservação e uso dos recursos naturais do município.

O Povo do Município de Ouro Branco, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei .

Art. 1º - Nenhuma atividade industrial ou comercial que envolva revolvimento, excavação ou perfuração do solo, ou uso de cursos, d'água, com ou sem derivação, pode ser implantada e/ou desenvolvida no território do Município sem prévia aprovação da Prefeitura Municipal, em concordância com a Legislação Estadual/Federal que se aplique à matéria.

Art. 2º - A aprovação deverá ser requerida à Prefeitura Municipal pelo interessado, com apresentação de relatórios, projetos, especificação das instalações que pretenda instalar e do respectivo equipamento; e, se concedida, complementados estes elementos com a prova da satisfação de todas as exigências das leis estaduais e federais que regulam a matéria, e pertinentes ao caso específico.

Art. 3º - A aprovação será negada se a atividade industrial ou comercial que se pretenda instalar ou exercer for contrária ao bem público; deteriorar recursos naturais do Município, necessários, no presente ou no futuro, às primeiras necessidades da vida, e/ou prejudicar o desenvolvimento integrado do Município, sempre em consonância com o que dispõem as Leis Estaduais e Federais sobre a matéria, e sobre autonomia e organização municipais.

Art. 4º - são rigorosamente vedadas, no território do Município quaisquer atividades que envolvam revolvimento, excavações, perfurações, a alterações fisiográficas ou topográficas do solo ou terreno de bacias hidrográficas cujos cursos

d'água, respectivos afluentes ou nascentes sejam usados, pela Municipalidade ou concessionária sua, total ou parcialmente, para abastecimento da população, no todo ou em parte, ou cujo uso, para este fim, esteja sendo estudado e/ou projetado, ou previsto no Plano de Desenvolvimento Integrado do Município.

Parágrafo Primeiro - Excluem-se da proibição constante do "caput" deste Artigo:

I - A construção de cercas ou taludes por quem de direito.

II - O plantio de árvores de espécies nativas.

III - As excavações para construção de casas de residência ou de edificações que não contrariem o disposto nesta Lei, ou em outras disposições legais ou regulamentares da Municipalidade.

IV - A abertura de estradas de uso indispensável.

Parágrafo Segundo - Para gozar das exceções estabelecidas no parágrafo anterior, o interessado deverá submeter à aprovação da Prefeitura Municipal o plano e projeto do que pretende executar, com plena observância das normas estabelecidas nos Artigos 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º - Fica declarada nula, de pleno direito por falta de normas legais que regulassem a matéria e em que pudesse se apoiar o Poder competente, toda e qualquer autorização, dada em qualquer tempo, por autoridade municipal, para a implantação e/ou exercício de atividades de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Os beneficiados por autorizações obtidas na forma do "caput" deste Artigo ficam sujeitos à aplicação imediata, a cada caso específico, do disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ouro Branco, aos 24 de fevereiro de 1982.